



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

=LEI Nº 1970 DE 22 DE AGOSTO DE 2002=

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES **ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO** **FINANCEIRO DE 2003 E DÁ OUTRAS** **PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º- Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2003, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º- A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo
pmpalmital@webtal.com.br

Artigo 4º- A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", correspondente a um por cento (1%) da Receita Corrente líquida.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, até o dia 31 de julho.

Artigo 5º- A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:-

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 6º- A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 7º- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice da inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

§ 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, se houverem, incumbindo à Administração o seguinte:-

I- a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II- formulação de estudos para a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III- a expansão do número de contribuintes;

IV- a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V- e ainda, as recomendações do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º- As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos buscarão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º- Os tributos, cujo recolhimento forem efetuados em parcelas ou com atraso, serão corrigidos monetariamente seguindo o Índice Nacional de Preço ao Consumidor/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.

Artigo 8º- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:-

I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Artigo 9º- Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:-

I- Estabelece Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III- A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal;

IV- Os Planos, L.D.O., Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;

V- O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO FISCAL**



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

Artigo 10- O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, o S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e S.A.S. - Serviço de Assistência à Saúde, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Artigo 11- As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Artigo 12- Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Artigo 13- As despesas total com Pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos, na forma do artigo 20 da L.R.F.

Parágrafo Único- As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida do exercício anterior, conforme artigo 72 da L.R.F.

Artigo 14- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira, às entidades relacionadas, sem fins lucrativos, até os valores abaixo discriminados:-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

01- CLUBE FEMININO PARA PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....	R\$ 1.000,00
02- VILA VICENTINA DE PALMITAL (ASILO).....	R\$ 2.000,00
03- ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS....	R\$ 900,00
04- ASSOC. PALMITALENSE DE PROMOÇÃO E ASSIST.	R\$ 500,00
05- SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS (SOS).....	R\$ 200,00
06- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO ALCOÓLATRA (CEREA)....	R\$ 400,00
07- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL.....	R\$ 25.000,00
08- CONFERÊNCIA DE SANTO ANTONIO.....	R\$ 250,00
09- CONFERÊNCIA DE SÃO JOSÉ.....	R\$ 250,00
10- CONFERÊNCIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.....	R\$ 250,00
11- CONFERÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO.....	R\$ 250,00
12- ASSOC. DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	R\$ 500,00
13- LIGA MUNIC. DE FUTEBOL AMADOR DE PALMITAL.....	R\$ 3.500,00
14- ASSOCIAÇÃO PALMITAL DO BEM ESTAR DO MENOR (APABEM).....	R\$ 4.200,00
15- HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA.....	R\$ 500,00
16- CIVAP.....	R\$ 1.500,00
17- LEAIS - LAR ESPÍRITA ASSISTENCIAL IRMÃ SHEILA DE QUATÁ.....	R\$ 900,00
18- SOCIEDADE FILANTRÓPICA NOSSO LAR.....	R\$ 200,00
19- ASSOC. DOS ESTUDANTES UNIVERSIT. DE PALMITAL.....	R\$ 8.800,00
20- ASSOC. DOS VOLUNTÁRIOS DE COMBATE AO CÂNCER DR. FUAD HADDAD.....	R\$ 1.000,00
21- G.A.D.-GRUPO DE APOIO AO DROGADITO DE PALMITAL...	R\$ 300,00
22- CONFERÊNCIA DE SANTO AFONSO.....	R\$ 250,00
23- ASSOC. COMUNIT. "RICARDO ALEXANDRE GOBETTI"	R\$ 200,00
24- ASSOC. PROJETO VIDA DE PRESIDENTE PRUDENTE.....	R\$ 250,00



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

§ 1º- Os valores da ajuda financeira constantes dos itens de 1 a 24 serão mensais, exceto o constante do item 15 que será anual.

§ 2º- Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas, sendo que o item 13 será repassado a título de contribuições correntes.

§ 3º- As prestações de contas serão entregues no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 15- O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 16- A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, compor-se-á de:-

- I- Mensagem;
- II- Projeto de lei orçamentária;
- III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercício.

Artigo 17- Integrarão à lei orçamentária anual:-

- I- Rol de atividades;
- II- Rol de Projetos



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

pmpalmital@webtal.com.br

- III- Relação de Programas;
- IV- Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
- V- Tabela Explicativa da Evolução da Receita;
- VI- Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;
- VII- Demonstração da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
- VIII- Quadro Legislação da Receita;
- IX- Receita segundo as categorias econômicas;
- X- Natureza da Despesa segundo as categorias econômicas - anexo 2;
- XI- Programa de Trabalho - anexo 6;
- XII- Natureza da Despesa segundo as categorias econômicas - Consolidação Geral por Órgão;
- XIII- Natureza da Despesa segundo as categorias Econômicas - Consolidação Geral;
- XIV- Demonstração da Despesa por Unidades Orçamentárias - segundo as categorias econômicas;
- XV- Demonstrativo de Funções, Sub-funções e Programas por projeto e atividades;
- XVI- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções e Programas, conforme o vínculo com os recursos; e,
- XVII- Demonstrativo das Despesas por Funções.

Artigo 18- O Poder Executivo, enviará até 31 de agosto o Projeto de Lei Orçamentário Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo
pmpalmital@webtal.com.br

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

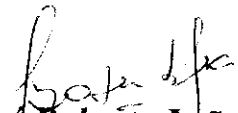
Artigo 19- Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade da receitas e das despesas do S.A.A.E. - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do S.A.S. - Serviço de Assistência à Saúde.

Artigo 20- O orçamento anual das Autarquias serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, conforme determina o artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 22 de agosto de 2002.


José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO***
PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de agosto de 2002.


Joaquim Amâncio Ferreira Netto
-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-